

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA
AGÊNCIA PEIXE VIVO.**

Ref: Ato Convocatório 001/2020 – Lote 1

(Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010)

RECEBEMOS
EM 18/03/20 - 10:18
[Assinatura]

**PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.354.824/0001-13, com sede à Rua dos Ilhéus, 38, sala 1206, Centro, Florianópolis – SC, CEP: 88010-560, por seu Representante Legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §3o do art. 109 da Lei n. 8.666/93, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa **FAVENI CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão proferida por esta Comissão que a inabilitou no **Ato Convocatório 001/2020 – Lote 1**, o que faz pelos seguintes fundamentos:

1. **FAVENI CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, não resignada com a decisão proferida por esta Comissão Técnica de Julgamento que a considerou inabilitada no Ato Convocatório 001/2020 – Lote 1, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO ALTO SÃO FRANCISCO (CAETANÓPOLIS, MOEDA, BAMBUÍ, SANTA ROSA DA SERRA, JAPARAÍBA, MARTINHO CAMPOS, DIAMANTINA) NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO**”, interpôs Recurso pleiteando que, reformando-se a decisão recorrida, seja considerada classificada para a fase seguinte (abertura das propostas de preço).

2. Conforme consta da decisão recorrida, a Recorrente foi inabilitada por não ter atendido a exigência prevista no item "8.2" do instrumento convocatório que, para fins de qualificação da equipe técnica, exigia das licitantes a apresentação de atestados que comprovassem, para o profissional indicado para o cargo de economista, experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira. Referido item possui a seguinte redação:

"8.2. O Julgamento da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) proponente(s) será(ão) processada(s) com base na avaliação da experiência da empresa, plano de trabalho, conhecimento do problema, metodologia proposta de trabalho e qualificação da Equipe Chave a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (**Anexo I**), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:

(...)

01 (um) profissional de nível superior na área de economia com experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira, comprovada por meio de atestados técnicos.

3. No caso em tela, a ora Recorrente apresentou para o cargo de economista um profissional cujos atestados não comprovaram experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira, o que implicou na sua inabilitação do certame por parte da Comissão.

4. Nas suas razões recursais, em síntese, aduz que cumpriu os requisitos contidos na regra editalícia. No entanto, os atestados apresentados não comprovam, de forma clara, a experiência requerida, não cumprindo dessa forma os requisitos contidos na regra editalícia.

5. Entretanto, consoante demonstrar-se-á adiante, a decisão recorrida não merece reforma alguma, uma vez que os fundamentos que sustentam o inconformismo da Recorrente são absolutamente inconsistentes.

6. Competia exclusivamente a Recorrente apresentar atestados que comprovassem, para o profissional indicado para o cargo de economista, experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira, em consonância com o exigido no item "8.2" do Edital, se assim não o fez, não há como exigir que seja habilitada no certame, pois lhe falta a qualificação técnica exigida para o profissional em questão.

7. Da mesma forma, se a Comissão agisse de modo diverso em relação a Recorrente, habilitando-a mesmo sem esta ter apresentado os seus documentos nos moldes exigidos pelo Edital, seria ela (a Comissão) quem estaria infringindo as regras estabelecidas pela própria Administração, configurando não só violação ao princípio da vinculação ao Edital, como também incidindo na transgressão dos princípios da legalidade (art. 41 da Lei n. 8.666/03) e da isonomia entre as concorrentes, porquanto estaria concedendo tratamento diferenciado a Recorrente que não satisfaz as regras estabelecidas no certame em detrimento daquela que cumpriu à risca as mesmas exigências.

8. O Edital em tela, por sua vez, também prevê, no seu item 17, a possibilidade de impugnação, todavia, mesmo assim, a Recorrente ficou-se inerte, preferindo questionar as regras – **das quais se sujeitou** - somente porque foi inabilitada, prática esta que não pode ser aceita ou chancelada pela Administração, sob pena de ser esta última quem incidirá em ilegalidade, ao descumprir o regramento por ela própria fixado.

9. Sobre a matéria, a jurisprudência dos nossos Tribunais já possui entendimento consolidado no sentido de que é inviável a licitante insurgir-se contra exigência do Edital que a inabilitou, se deixou de apresentar impugnação às exigências responsáveis pela sua inabilitação no momento oportuno. Do STJ colaciona-se:

"...4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todos os concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das

propostas, contra as regras da licitação.” (STJ. REsp nº. 402711/SP. DJ 19 ago. 2002. p. 00145.”)

10. Por conseguinte, conclui-se que a consequência lógica do silêncio da Recorrente na fase de impugnação é a incidência do já citado princípio da vinculação do Edital. Cabível, aqui, o conhecido ditado popular “quem cala consente”, ou seja, como a Recorrente não se insurgiu quanto à referida exigência, com antecedência, aceitou tacitamente a regra nele estabelecida, não podendo, agora, contra ela se insurgir.

11. Portanto, em decorrência do princípio da vinculação ao Edital e da incidência do instituto da decadência (respectivamente art. 41 e § 2o do mesmo dispositivo legal, da Lei n. 8.666/93), bem como considerando que a Recorrente não comprovou a qualificação técnica exigida, não há como prosperar a sua irresignação, no sentido de habilitá-la no certame em tela.

ISTO POSTO, requer:

- a) sejam recebidas as presentes Contrarrazões, porque apresentadas dentro do prazo;
- b) seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa FAVENI CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., mantendo incólume a acertada decisão que a inabilitou, por não ter atendido ao item “8.2” do Edital do Ato Convocatório 001/2020, aplicando-se, assim, o princípio da vinculação do instrumento vinculatório, consubstanciado no art. 41 da Lei n. 8.666/93, e o instituto da decadência de que trata o § 2o do mesmo dispositivo legal.

E. Deferimento

De Florianópolis/SC para Belo Horizonte/MG, em 16 de março de 2020.

Daniel M. Salvador

Daniel Meira Salvador
Premier Engenharia
Sócio Administrador
CREA/SC nº 074235-3

Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda.

Daniel Meira Salvador